MPV - 479/09

00130

## CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 05/02/20 | 00              |                  | ri,          | 09                     |  |
|----------|-----------------|------------------|--------------|------------------------|--|
|          | . //            | ho lomin         | DTIRS        | n° do prontuário       |  |
| 1        | 2. Substitutiva | 3. Modificativa  | 4. X Aditiva | 5. Substitutivo global |  |
| Página   | Artigo<br>34    | Parágrafo        | Inciso       | alínea                 |  |
|          |                 | TENTO / MICTIEIO | 1010         |                        |  |

## **EMENDA ADITIVA**

Dê-se ao artigo 34 a seguinte redação:

- "Art. 34 O artigo 2°, §§ 1° e 2°, da Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a ter a seguinte redação:
- "§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada até 60 (sessenta) dias após a conversão da lei resultante da conversão desta Medida Provisória, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010."
- '§ 2º O enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o <u>art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988,</u> que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.
- § 11º O enquadramento de que trata o caput deste artigo abrange os servidores referidos nos incisos I e II do art. 1º daquela Lei e os servidores efetivos pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde FUNASA, automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, na forma do art. 3º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006."

## **JUSTIFICATIVA**

A abertura desta nova possibilidade de opção requer a manifestação dos servidores interessados, de modo que aqueles que não protocolizarem os respectivos pedidos até 60 (sessenta) dias após a conversão da MP em lei permanecerão fora da referida estrutura de carreira.

Tal medida, a nosso ver, melhor atenderia ao interesse público – posto que é pacifico que uma carreira isonômica melhor atende ás idéias de eficiência administrativa, isonomia e economicidade – ao tempo em que melhor atenderia também aos interesses dos servidores, que muitas vezes não chegam a saber da possibilidade de transposição para estas novas estruturas ou, sem acesso ás informações adequadas, ficam temerosos de optar por elas.

PARLAMENTAR

Mone folf

POLPET VAM